

**LEI Nº 3.364, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

**Dispõe sobre a criação do Programa Som da Liberdade.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Som da Liberdade, como política estadual de promoção e desenvolvimento da infância e juventude, a ser implantado pelo Estado sob a coordenação-geral do Instituto Socioeducativo - ISE em parceria com os municípios, sociedade civil, setor privado e organizações que atuam no desenvolvimento de políticas públicas sociais correlacionadas a esta temática.

**Parágrafo único.** Compete à coordenação geral do programa Som da Liberdade, o planejamento, a execução e o monitoramento das ações desenvolvidas, bem como garantir a aplicação da metodologia proposta.

**Art. 2º** O Programa Som da Liberdade tem por finalidade a promoção e a efetivação de políticas integradoras que visem o desenvolvimento integral da infância e da juventude, com ênfase na faixa etária de doze a dezoito anos incompletos, como forma de combate a violência que alicia crianças e adolescentes.

**Parágrafo único.** O desenvolvimento integral de que trata este artigo implica em contribuir com a formação da pessoa humana, na construção da cidadania, no desenvolvimento de habilidades socioeducativas, no resgate de valores culturais, na descoberta de talentos e na profissionalização, integrando arte e cultura, especialmente a música ao processo interdisciplinar, que possibilite a redução das diferenças e da vulnerabilidade social, na perspectiva do pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

**Art. 3º** O Programa Som da Liberdade será organizado em consonância com a Declaração Internacional dos Direitos da Criança (1959), Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), como também com a doutrina da proteção integral da criança, ao adolescente e ao

jovem nos termos do art. 227 da Constituição Federal e em conformidade com o disposto nas Leis Federais nºs 8.069 - Estatuto da Criança e Adolescente, de 13 de julho de 1990; 8.080 – Sistema Único de Saúde - SUS, de 19 de setembro de 1990; 8.742 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS de 7 de dezembro de 1993; 9.394 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, de 20 de dezembro de 1996; e 12.435 de 6 de julho de 2011 – Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

**Art. 4º** O Programa Som da Liberdade será implantado nos municípios que manifestarem interesse através da assinatura do termo de adesão, comprometendo-se com a gestão municipal do programa.

**Parágrafo único.** Nos municípios o Programa Som da Liberdade será desenvolvido através dos comitês intersetoriais municipais com a participação e colaboração dos setores responsáveis pelas áreas de educação, saúde e assistência social e de organizações não governamentais, universidades, instituições religiosas, associações de moradores, entidades do sistema “S”, Conselho Tutelar ou qualquer outro órgão ou entidade que manifeste interesse no trabalho desenvolvido.

**Art. 5º** Considerando os diferentes saberes, experiências, culturas, etnias, origens, gênero e raça para estimular o desenvolvimento integral e incentivar as capacidades e potencialidades das crianças e adolescentes as ações do Programa consistirão em:

I - oferecer, gratuitamente, curso de iniciação musical a jovens da comunidade e do sistema socioeducativo do Estado;

II - promover parcerias com instituições que atendam crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social;

III - utilizar a arte e cultura, especialmente a música como meio de aprendizado e interação com as temáticas transversais ligadas ao racismo, *bullyng*, *cyberbullyng*, preconceitos, drogadição, exploração sexual, violência familiar, sexualidade, gravidez na adolescência, relações interpessoais, fraternidade, cidadania, educação ambiental, cooperativismo, saúde e outros;

IV - construir laços afetivos entre as pessoas, baseando-se nas atividades em grupos;

V - atingir crianças, adolescentes e jovens nas regionais do Estado;

VI - atingir crianças, adolescentes e jovens da área rural (extrativistas, seringueiros e ribeirinhos);

**VII** – atingir mães das crianças, dos adolescentes e de jovens participantes do Programa, proporcionando oficinas de empreendedorismo e rodas de conversas temáticas, semelhantes às proporcionadas aos jovens; e

**VIII** – identificar possíveis danos à saúde mental dos participantes e interagir com a rede pública local para apoio.

**Parágrafo único.** As ações do poder público de que trata este artigo serão prestadas, predominantemente, em espaços existentes nas comunidades, como centros de juventude, igrejas, associações de moradores e centros socioeducativos, ou seja, em locais mais próximos do público alvo do programa.

**Art. 6º** As ações do Programa Som da Liberdade incidem principalmente em consonância com as ações de competências do ISE, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, Secretaria de Estado de Saúde-SESACRE, Secretaria de Estado de Pequenos Negócios - SEPN, Secretaria de Estado de Políticas Públicas para Mulheres - SEP Mulheres, Assessoria Especial de Juventude, Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM.

**Art. 7º** A metodologia aplicada se dá por meio de momentos de aprendizagem dialogados e através de rodas de conversa fundamentadas por temas transversais de que trata o art. 5º, III, a partir da matriz curricular do curso de iniciação musical.

**Art. 8º** Em relação a composição de turmas, estas serão distribuídas da seguinte forma:

**I** - as turmas do sistema socioeducativo em cumprimento de medidas de internação contemplarão dez alunos por turma; e

**II** - as turmas da comunidade contemplarão no máximo vinte participantes por turma, sendo distribuídas entre os socioeducandos em cumprimento de medida de semiliberdade e os oriundos da comunidade e poderá incluir ainda aqueles que estejam em Liberdade Assistida - L.A. e Prestação de Serviços à Comunidade - P.S.C., desde que atendido o requisito do art. 4º.

**Art. 9º** As obrigações e responsabilidades oriundas da execução do Programa serão reguladas pelo termo de adesão respectivo, nos termos do art. 4º.

**Art. 10.** O Programa Som da Liberdade tem a seguinte composição:

- I - Comitê Gestor do Programa Som da Liberdade;
- II - Comitê Gestor Intersetorial Estadual;
- III - Comitê Intersetorial Municipal;
- IV - Comitê Intersetorial Local; e
- V - Coordenação Geral.

**Art. 11.** O Programa Som da Liberdade será implantado em todos os centros socioeducativos do Estado.

**Art. 12.** Para a execução do Programa Som da Liberdade, o Estado prestará assistência técnica e financeira aos municípios de acordo com diretrizes orçamentárias.

**Art. 13.** Entidades de ensino poderão prestar apoio na elaboração e validação de materiais relativos ao programa, bem como em relação a sua execução, formação de profissionais e em capacitações nas áreas necessárias à implantação do Programa Som da Liberdade.

**Art. 14.** Os municípios, que mediante o termo de adesão fizerem parte do Programa Som da Liberdade, deverão prever em seus orçamentos anuais, recursos para a consecução do Programa.

**Art. 15.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, inclusive quanto às atribuições de sua estrutura de composição, no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 26 de dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.**

**TIÃO VIANA**  
Governador do Estado do Acre